



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Resolução nº 010/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 20 de março de 2025.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR. LEI FEDERAL Nº 14.192, DE 2021. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. RECOMENDAÇÃO QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 10/2025, de autoria dos Vereadores Fernanda Garcia Schlic e Raul Marcelo de Souza, que "*Dispõe sobre a inclusão de alínea ao inciso I do art. 5º da Resolução nº 358 de 21 de setembro de 2010 que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências com o objetivo de vedar a prática de violência política de gênero nesta Casa e dá providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Aspecto Formal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, os quais tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Constituição Federal

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que Resolução é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, do Regimento Interno:

Regimento Interno





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º **Projeto de Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como: [...]

2.2. Aspecto Material

O Projeto de Resolução em análise propõe a alteração do Código de Ética, propondo a criação de **falta contra a Ética Parlamentar** (art. 1º) e **sanção** (art. 2º), nos seguintes termos:

Projeto de Resolução nº 10/2025

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher cis ou trans, fica incluído no Código de Ética da Câmara Municipal de Sorocaba – Resolução nº 358 de 21 de setembro de 2010, de alínea ao inciso I do art. 5º, com a seguinte redação:

“h) **praticar qualquer ação, conduta ou omissão que tenha a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da parlamentar mulher cis ou trans e de sua assessoria, bem como qualquer discriminação relacionada à sua condição de gênero, cor, raça, etnia, deficiência, religião ou orientação sexual.**

§1º A violação desta norma será remetida e apreciada por Comissão de Ética.

§2º As **votações da Comissão de Ética**, em casos de violação da norma da alínea h do inciso I do art. 5º, **deverão ocorrer com paridade de gênero** na sua composição.

§3º Na hipótese **de não haver paridade de gênero na composição da Comissão de Ética**, as agremiações políticas ou os blocos parlamentares integrantes não representados por parlamentares mulheres cis ou trans **deverão indicar suplentes especiais**, a fim de **garantir o máximo possível do cumprimento da paridade de gênero** nas sessões instauradas para apuração das violações previstas na alínea h do inciso I do art. 5º.”

§4º Na hipótese de a Comissão de Ética ser composta por **número ímpar** de integrantes, o que impede a paridade de gênero, deverá ser garantido que a **representação adicional seja feita por uma parlamentar mulher cis ou trans.**”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2 Fica incluído o inciso V ao art. 10 do Código de Ética – Resolução nº 358 de 21 de setembro de 2010, com a seguinte redação: "V - **retratação pública**, por meio de declaração pública de reconhecimento da gravidade da violação e os direitos das mulheres cis ou trans afetados, a ser realizada pelo parlamentar infrator na tribuna, durante a sessão plenária seguinte à decisão colegiada, nos casos de conduta referida na alínea h do inciso I do art. 5º, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades."

Conforme a justificativa do projeto, a proposta encontra fundamento na Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher:

Lei Federal nº 14.192, de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º **Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça** no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. **As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado**, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Ademais, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, formalizou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a qual dispõe:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "**discriminação contra a mulher**" **significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e **liberdades fundamentais nos campos político**, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma **política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher**, e com tal objetivo se comprometem a: [...]

b) **Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;**

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a **proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;**

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; [...]

Dessa forma, a proposta adota medidas de discriminação positiva destinadas a promover a igualdade material entre homens e mulheres, sem apresentar impedimentos no ordenamento jurídico.

2.3. Técnica Legislativa

Recomenda-se a retificação do dispositivo que introduz a nova possibilidade de sanção, de modo a garantir maior coerência lógica e sistemática com a estrutura normativa vigente. O caput do artigo 10 da Resolução nº 358, de 2010 (Código de Ética Parlamentar), estabelece que as sanções previstas seguem uma **ordem crescente de gravidade**, conforme disposto a seguir:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução 358, de 2010

Art. 10. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, **em ordem crescente de gravidade**:

I - advertência pública escrita;

II – suspensão de 30 (trinta) dias no exercício dos trabalhos que o Vereador desenvolva na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato de no mínimo 15 (quinze) por até 60 (sessenta) dias, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados;

IV – abertura de processo de cassação e perda do mandato;

Embora a violação à liberdade política das mulheres seja uma infração de alta relevância, **a sanção de retratação pública possui menor gravidade em comparação à interrupção da atividade parlamentar** (suspensão – incisos II e III) **e à perda definitiva do mandato** (inciso IV). Dessa forma, recomenda-se que a nova sanção seja inserida de acordo com a gradação já estabelecida, garantindo a harmonia lógica e normativa do dispositivo.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica, com recomendação**, do Projeto de Resolução, pois sua matéria está de acordo com a competência da Câmara Municipal e encontra respaldo em normas sobre a matéria. Sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003700360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 20/03/2025 16:14

Checksum: **A399DC33E8951199B58F836936C87AC4B5CF93D077AA26F001E334B4B6AE0100**

